



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.458, DE 2025 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), proibindo o acesso de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos a redes sociais, jogos eletrônicos e plataformas digitais de relacionamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2387/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), proibindo o acesso de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos a redes sociais, jogos eletrônicos e plataformas digitais de relacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)”, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 24-A. É vedado aos provedores de redes sociais, jogos eletrônicos e plataformas de relacionamento, no âmbito dos seus serviços, atribuir contas ou perfis a crianças e adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, são consideradas plataformas de relacionamento as aplicações de internet cuja principal finalidade seja facilitar a conexão e promover encontros entre usuários.”

“Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 24-A, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso precoce às plataformas digitais representa hoje uma das principais ameaças ao desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes, em razão dos riscos à saúde mental e ao amadurecimento cognitivo decorrentes do uso excessivo ou inadequado dos meios eletrônicos. Esse fenômeno ocorre porque, durante a infância e a adolescência, as pessoas se encontram mais suscetíveis aos efeitos dos mecanismos de recompensa utilizados pelas grandes plataformas, que são projetados para estimular o engajamento e, por vezes, a dependência comportamental, criando um ciclo de reforço intermitente com efeitos viciantes.

Além disso, o ambiente de muitos aplicativos de internet é desenhado de forma a fomentar a comparação social idealizada e a validação instantânea. Essa funcionalidade opera como vetor para o desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, distúrbios de imagem corporal e baixa autoestima entre o público jovem, resultando num cenário de grande preocupação social.

No intuito de enfrentar esse problema, oferecemos à apreciação desta Casa projeto de lei que veda o acesso de menores de 16 anos a redes sociais, jogos eletrônicos e plataformas digitais de relacionamento. A proposta é inspirada na recente experiência da Austrália, que em 2024 aprovou o *Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill*¹. Essa norma, cujos efeitos começarão a vigorar a partir de dezembro deste ano, determina que algumas mídias sociais adotem medidas razoáveis para impedir o acesso de crianças e adolescentes de até 16 anos a seus ambientes.

A lei australiana reconhece que a estratégia de atribuir somente aos pais a responsabilidade pela supervisão do acesso de crianças e

¹ https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/bd/bd2425/25bd039. Acesso em 27.11.25.



adolescentes às plataformas digitais é insuficiente diante da complexidade e da dimensão dos riscos associados ao uso inapropriado desses serviços, como aliciamento, vazamento de dados e exposição a conteúdos inapropriados. A incorporação desse dispositivo ao ordenamento legal brasileiro não apenas alinhará o País às melhores práticas internacionais de proteção à infância e à juventude, mas também estimulará as grandes empresas de tecnologia a reorientarem o desenho das suas plataformas em benefício da segurança de crianças e adolescentes.

A medida também está em estrita sintonia com outras ações oficiais que vêm sendo adotadas para proteger o público jovem das ameaças do mundo digital, a exemplo da recente decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública que reclassificou a indicação etária do aplicativo Instagram para “não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos”, em razão da identificação da presença, na plataforma, de conteúdos contendo cenas de mutilação, sexo explícito e consumo de drogas ilícitas, entre outras².

Registre-se, por oportuno, que a recente aprovação do ECA Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025) já representou um avanço importantíssimo na promoção do uso consciente e responsável das mídias eletrônicas. Nesse sentido, a nova legislação já determina que os provedores de aplicações de internet de acesso provável por crianças e adolescentes garantam que as contas de pessoas de até 16 anos sejam vinculadas à conta de um dos seus responsáveis legais. No entanto, considerando o alcance e os riscos oriundos do uso inadequado das redes sociais, dos jogos eletrônicos e das plataformas de relacionamento, entendemos pela pertinência da adoção de controles ainda mais rigorosos sobre o acesso a esses serviços, de modo a oferecer um ambiente mais seguro e confiável para nossas crianças e adolescentes.

Considerando, pois, a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-129/cpcind/senajus-de-10-de-junho-de-2025-635317318>. Acesso em 27.11.25.



2025-22276

Deputado JORGE GOETTEN

4

Apresentação: 16/12/2025 12:43:57.947 - Mesa

PL n.6458/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251934278100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202509-17;15211
---	---

FIM DO DOCUMENTO